Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha: _____

Proc: _____

Protocolo: _____

Data Hora: _____

Ofício: _____

Aprovado na 9ª SO, realizada em 17.04.18 S/ adendo

EDUARDO PEREIRA DE ABREU
Vice Presidente
no exercício da Presidência

INDICAÇÃO Nº 122/ 2018

ASSUNTO: INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE (P.G.P.)

Bertioga, 17 de abril de 2018.

Excelentíssimo Sr. Presidente

Nobres Vereadores

IVAN DE CARVALHO, Vereador com assento neste Plenário, vem à presença de Vossa Excelência apresentar em razão das situações de fato a seguir narradas, a seguinte indicação:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

A gratificação de produtividade dos Procuradores Municipais tem previsão legal no § 7°, do art. 39 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
>
> § 7° Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de

qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Logo, os Municípios podem e devem destinar recursos provenientes da economia com despesas correntes ou do aumento da arrecadação para aplicação no desenvolvimento de programas de melhoria do quadro de pessoal. É fundamental a natureza retributiva da gratificação compensando os servidores públicos que apresentarem maior produtividade.

A Administração Municipal hoje é dotada de uma Controladoria, mas este controle é focado, exclusivamente, na verificação formal das operações, sob o aspecto eminentemente contábil e legal. Não há avaliação de potencialidades, não se avalia sob uma perspectiva de resultados potenciais perdidos. Nesse contexto, entra em cena uma nova visão organizacional da Administração Pública, pautada numa Administração gerencial de resultados que agrega fluxo de benefícios relacionados ao alcance de um potencial de receita previamente analisado e confirmado.

Esta nova Administração Pública não trabalha na base de divagações ou suposições e sim busca alcançar resultados efetivos.

A gratificação de produtividade torna-se essencial para o cumprimento das metas pretendidas. O adicional ou gratificação de produtividade tem que ser estabelecido a partir dos resultados programados. E evidente que estes resultados sejam viáveis, tendo por base o estudo das potencialidades realmente existentes. Trata-se de uma negociação de resultados, a equalização do custo/benefício, pelo qual se projeta um custo perfeitamente compatível ao benefício da Administração.

Outro elemento fundante do projeto é o estabelecimento de um sistema eficaz de aumento e controle de produtividade para obtenção de resultados de melhoria na qualidade dos serviços prestados pelos órgãos jurídicos da Administração Pública e que devem ser obtidos com a participação, comprometimento e responsabilidade de todos os agentes públicos do sistema.

Os parâmetros de melhoria são metas quantificáveis de acordo com as diretrizes modernas de gestão pública. Para cada diretriz são estabelecidos indicadores de medição, garantindo-se, via de consequência, uma aferição de resultados positivos e não apenas de esforço.

A sistemática proposta não envolve incremento salarial linear, mas sim, a concepção de um sistema de acompanhamento e medição das atividades, de forma a obter melhoria significativa na qualidade e na agilidade dos serviços desenvolvidos pela PGM, com repercussão direta ao Poder Público e a sociedade com um todo.

Destacamos ainda, que os advogados públicos, em decorrência da dinâmica nas multiplicações das ideias, leis e regulamentos, muitos deles inovadores, têm atuado de forma a dar efetivação aos projetos políticos eleitos pelo Poder Legislativo e decididos pelo Chefe do Executivo, buscando soluções legais que atendem e protegem os gestores da administração pública na concretização de tais projetos.

É indubitável que os advogados públicos operam sempre e inexoravelmente na obtenção de significativos acréscimos de valores ao erário: (a) na tarefa de cobrança da dívida ativa e ou das demais dívidas e valores devidos ao Poder Público; (b) na defesa judicial ou extrajudicial que evita que o Ente Público seja condenado a pagar valores; ou, ainda, (c)

naqueles casos que envolvem obrigações de fazer ou não fazer (hipóteses que, no setor público, podem afetar sensivelmente as ações de planejamento e execução das políticas públicas e, nos casos mais graves, sérias perdas orçamentárias); ou, por fim, (d) nos casos em que inevitável à condenação, há significativa diminuição de valores a serem repetidos aos particulares.

A proposição que ora se apresenta é a culminância de um projeto que pretende uma Procuradoria Geral do Município para o futuro e que se pauta, fundamentalmente, pela necessidade de superação do vezo burocrático e pelo convencimento de que a reforma administrativa está condicionada à reforma na mentalidade dos agentes públicos.

Neste passo, o objetivo fundamental da proposição é a instalação de um sistema municipal que seja legitimado pela competência e celeridade nos processos judiciais e consultivos, que resulte no aumento da arrecadação de receitas e economia de despesas, na medida em que previna perdas substanciais em condenações judiciais. Ou seja, pretende-se construir uma Instituição moderna e eficiente no cumprimento do seu dever e motivada para dar consecução às políticas públicas e atender às demandas da cidade.

E, nessa senda, ambiciona-se o estabelecimento de um sistema que assegure perenemente neste Município os desígnios do Estado Democrático de Direito, a fim de que sejam observados, com igual perenidade, os postulados da eficiência no Serviço Público.

Observados os preceitos regimentais, esta é a indicação que vai devidamente subscrita.

Bertioga, 17 de abril de 2018.

IVAN DE CARVALHO
Vereador - PSD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Gratificação de Produtividade (P.G.P.) atribuída aos titulares do cargo de provimento efetivo de Procuradores Municipais e dá outras providências."

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Gratificação de Produtividade (P.G.P.), mediante pontuação a ser atribuída aos ocupantes do cargo de Procuradores do Município pela execução de serviços de natureza fiscal, consultiva e contenciosa, nos termos desta Lei, visando o aumento de produtividade dos órgãos de arrecadação de receitas e prevenção de despesas.

Art. 2°. Os Procuradores do Município que quiserem participar do Programa de Gratificação de Produtividade - PGP deverão manifestar sua vontade até o dia 01 de novembro, assinando o Termo de Adesão ao Programa de Gratificação de Produtividade - PGP, anexo I - parte integrante desta Lei, válido para o próximo ano.

Parágrafo único - Os Procuradores do Município que, comprovadamente, exercerem cargo de chefia, cargo de confiança na Procuradoria cumulando com as atribuições de Procurador efetivo, poderão participar do PGP.

Art. 3°. A pontuação do Programa de gratificação de produtividade somente será válida quando os Procuradores do Município estiverem no exercício

efetivo de suas funções, sendo excluídos temporariamente do PGP os Procuradores que:

I - estejam licenciados ou afastados legalmente de suas funções, inclusive no gozo de férias;

II - estejam exercendo cargo de chefia, cargo de confiança, que não seja de forma cumulada com as atribuições de seu cargo de Procurador do Município.

Art. 4°. A pontuação do Programa de Gratificação de Produtividade não integrará o cálculo para efeito de férias, 13° salário e licença prêmio.

Art. 5°. A pontuação do Programa de gratificação de produtividade obedecerá aos critérios descritos no Anexo II - Critério Individual de apuração de gratificação de produtividade fiscal, parte integrante desta Lei.

Art. 6°. É de responsabilidade do Procurador do Município o preenchimento dos documentos por meio físico ou virtual que registrem e atestem a execução dos serviços.

Parágrafo único - A falsidade ou inidoneidade de qualquer lançamento registrado ou atestando a execução dos serviços a fim de obter pontuação ou qualquer outra vantagem implicará na responsabilidade civil, administrativa e criminal, no que couber.

Art. 7°. A validação da pontuação do Programa de gratificação de Produtividade será de responsabilidade dos respectivos Chefes e/ou

Diretores a quem o Procurador do Município estiver subordinado. Considerando que não serão atribuídos pontos:

I - aos serviços realizados de forma inconclusiva, intempestivos, desprovido de fundamentação, incompletos, insatisfatórios quanto a sua qualidade, assim considerados por decisão fundamentada da Chefia imediata, cabendo recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a ser analisado pelo Secretário da respectiva pasta, no prazo de até 10 (dez) dias.

II - atos administrativos praticados pelo Procurador Municipal, que tenham sido anulados em definitivo pelo Município. Caso a pontuação já tenha sido conferida, será lançada como valor negativo, para compensação dos pontos, no mês subsequente.

Art. 8°. Após a validação da pontuação, nos termos do artigo antecedente, a chefia imediata irá realizar a somatória dos pontos individualizada por Procurador do Município no período, considerando que:

I - Caso a pontuação seja menor que 2000 pontos será anulada e o Procurador não terá direito a qualquer gratificação no período, não podendo em nenhuma hipótese ser transferida para outro período, devendo ser zerada;

II - Caso a pontuação seja de 2001 a 4000 pontos será paga de acordo com cálculo previsto no artigo 9° desta lei.

III- Caso a pontuação seja acima de 4001 pontos, a pontuação excedente poderá ser acumulada e dividida igualmente nos meses restantes do ano em curso.

Art. 9°. O total de pontuação obtida será multiplicada pelo valor da Unidade Fiscal do Município no mês da apuração, aplicando em seguida o coeficiente redutor de 0,285 (duzentos e oitenta e cinco milésimos), para obtenção do valor da gratificação de produtividade.

Art. 10°. O valor obtido será encaminhado ao respectivo Procurador Geral do Município que deverá aprovar e encaminhar o documento à Diretoria de Recursos Humanos para pagamento.

Art. 11°. O anexo II poderá ser alterado para adequação em relação às tarefas e pontuações, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 12°. Não haverá contribuição previdenciária sobre a gratificação de produtividade, não sendo incorporada aos proventos e às pensões pagas aos dependentes dos servidores.

Art. 13°. As despesas decorrentes desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14°. Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - PGP

Eu, no final identificado, Procurador(a) do Município de Bertioga, por meio deste Termo de Adesão, para todos os fins de direito declaro ADERIR ao Programa de Gratificação de Produtividade - PGP, respeitando todos os termos da Lei Complementar n. xxxx, de xx de março de 2018 e demais Resoluções e Instruções Normativas que venham disciplinar o Programa de Gratificação de Produtividade Fiscal, declarando desde já estar ciente dos seguintes termos e condições:

Cláusula 1ª - Esta adesão é válida para o Programa de Gratificação de Produtividade - PGP de (especificar o ano), com início em 01 de janeiro e término no dia 31 de dezembro.

Cláusula 2ª - O trabalho do Procurador será prestado à distância nos termos do que está previsto no Decreto Municipal n. 2.375/15, que criou e disciplina o sistema de trabalho à distância (STD) em nosso município.

Cláusula 3ª - O trabalho do Procurador será prestado presencialmente sempre que os procedimentos exigir a presença do Procurador ou quando for convocado pelo seu superior hierárquico, Secretário da pasta ou pelo Prefeito.

Cláusula 4ª - Todos os serviços serão documentados por meio físico ou virtual de acordo com as futuras Instruções Normativas elaboradas pelo Secretario da pasta.

Cláusula 5ª - A pontuação somente será validada se a documentação estiver corretamente preenchida e de acordo com os critérios descritos no Anexo II da Lei Complementar XXXXXX.

Declaro, ainda, que autorizo o cancelamento do presente Termo de Adesão caso o não cumprimento de seus Termos e Condições.

NOME:
IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL:

Bertioga,

_____

Assinatura

ANEXO II

TABELA DE PONTUAÇÃO PARA AFERIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

ATIVIDADES	NÚMERO DE PONTOS DE ACRÉSCIMO
01 - MANIFESTAÇÃO DE ANDAMENTO EFETIVO NAS EXECUÇÕES FISCAIS	+ 10
02 - IMPUGNAÇÃO NAS EXECUÇÕES FISCAIS	+ 70
03 - RECURSOS OU CONTRARRAZÕES NAS EXECUÇÕES FISCAIS	+80
04 - ELABORAÇÃO DE PARECER	+ 100
05 - ELABORAÇÃO OU ANÁLISE DE MINUTAS DE CONTRATOS, DECRETOS, PROJETOS DE LEI, CONVÊNIOS E SIMILARES	+ 100
06 - AJUIZAMENTO DE AÇÃO OU RECONVENÇÃO	+150
07 - CONTESTAÇÃO E EMBARGOS	+150
08 - EXCEÇÕES E IMPUGNAÇÕES	+ 70
09 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS OU CONTRARRAZÕES	+150

10 - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO OU SUA CONTESTAÇÃO

+180

11 - INTERPOSIÇÃO OU DEFESA EM MEDIDAS CAUTELARES

+80

12 - INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA

+70

13 - SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, REGIONAIS FEDERAIS OU DO TRABALHO

+200

14 - SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES

+300

15 - PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE TRABALHO OU COMISSÃO EVENTUAL, SEM REMUNERAÇÃO

+200

16 - APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS

+70

17 - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PARA PERÍCIA JUDICIAL

+20

18 - OUTRAS PETIÇÕES DE INTERESSE DA DEFESA DO MUNICÍPIO

+20

19- OBTENÇÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO

+200

20 - OBTENÇÃO DE DECISÃO FINAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO, FAVORÁVEL AO MUNICÍPIO

+400

21- ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS ATÉ A METADE DO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO

+25

22 - RECURSOS OU CONTRARRAZÕES EM AÇÕES ORDINÁRIAS

+150

ATIVIDADE	NÚMERO DE PONTOS DE DECRÉSCIMO

23 - PRATICAR ATO JUDICIAL INTEMPESTIVAMENTE

- 500

24 - PRATICAR ATOS ADMINISTRATIVOS EM INOBSERVÂNCIA AOS PRAZOS REGIMENTAIS

- 200

25 - NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS IMPRESCINDÍVEIS AO INTERESSE DO MUNICÍPIO DENTRO DOS PRAZOS PROCESSUAIS

- 100

26 - OBTER DESCISÃO DESFAVORÁVEL AO MUNICÍPIO

- 200